

A DESVALORIZAÇÃO DO TRABALHADOR: BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE PERMANENTE E A CRÍTICA SOBRE A REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI)

Havylla Victoria de Oliveira Queiroz ¹

Bricio Adrian Tavares dos Santos ²

Priscilla Raísa Mota Cavalcanti ³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos jurídicos e socioeconômicos decorrentes da alteração no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A pesquisa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica de artigos científicos e análise documental e jurisprudencial, examina a desvalorização do trabalhador incapacitado face à nova regra que reduz o benefício, em regra, para 60% da média salarial em casos de invalidez não acidentária. O estudo aborda a natureza e os requisitos do benefício, evidenciando a possível violação de princípios constitucionais basilares, tais como a isonomia, a dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social, bem como as consequências práticas que empurram o segurado para a vulnerabilidade extrema. Ademais, analisa-se a recente tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.300, que referendou a constitucionalidade da referida redução sob o prisma do pragmatismo e do equilíbrio atuarial. Conclui-se que a reforma previdenciária subverteu a lógica protetiva e solidária da Seguridade Social, transferindo o ônus do risco financeiro para o indivíduo adoecido, o que torna urgentes propostas legislativas e interpretativas que resgatem a justiça social e garantam o mínimo existencial.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social. Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Emenda Constitucional nº 103/2019. Renda Mensal Inicial. Retrocesso Social.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre os benefícios por incapacidade permanente tem adquirido destaque no cenário jurídico e social brasileiro, especialmente após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019. As novas regras de cálculo da renda mensal inicial (RMI) modificaram de forma significativa a proteção oferecida aos trabalhadores que, por motivo de doença ou acidente, perderam definitivamente sua capacidade laboral. Em vez de fortalecer a rede de amparo social, a reforma introduziu mecanismos que reduziram o valor do benefício, afetando diretamente aqueles que dependem exclusivamente da Previdência Social para garantir sua subsistência.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de compreender como a perda da capacidade de trabalho, somada à diminuição do valor do benefício, produz impactos que ultrapassam a esfera financeira. Trata-se de uma questão que atinge a

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: bricioadrian8@gmail.com

² Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: havylla1020@gmail.com

³ Professora Orientadora. Mestra pela UEG TECCER. Especialista em Pós Graduação de Civil e Processo Civil. Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, Anápolis, Goiás, pcavalcanti976@gmail.com

dignidade da pessoa humana, pois envolve autonomia, bem-estar, acesso a cuidados essenciais e participação social. Analisar essa realidade permite identificar lacunas existentes na proteção social brasileira e avaliar se o Estado tem cumprido sua função constitucional de assegurar condições mínimas de vida aos indivíduos incapacitados.

Nesse contexto, emergem problemáticas que motivam a investigação: em que medida a Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 alterou o benefício por incapacidade permanente? Como as novas regras de cálculo da renda mensal inicial (RMI) influenciam a estrutura de proteção previdenciária? De que forma a incapacidade funcional reduz a autonomia, a qualidade de vida e a integração social do indivíduo? Quais são os efeitos da redução da renda mensal inicial (RMI) no acesso a bens essenciais, tratamentos e serviços necessários? E, ainda, quais são as limitações das políticas públicas diante da chamada “dupla sanção”, que penaliza simultaneamente o trabalhador pela incapacidade e pela redução do benefício?

Diante dessas questões, o estudo tem como objetivo geral analisar a desvalorização do trabalhador diante das mudanças trazidas pela reforma previdenciária, especialmente no que se refere aos benefícios por incapacidade permanente e à redução da renda mensal inicial (RMI). Como objetivos específicos, busca-se: descrever como a Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 modificou o benefício por incapacidade; examinar as novas regras de cálculo da renda mensal inicial (RMI); investigar os impactos da incapacidade funcional na vida do trabalhador; avaliar as consequências da redução da renda no acesso a bens e serviços essenciais; e discutir as lacunas das políticas públicas, sugerindo alternativas para mitigar seus efeitos.

Para alcançar esses propósitos, adotou-se uma metodologia de natureza qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. O estudo envolve o exame de doutrinas, artigos científicos, legislações, decisões judiciais e documentos institucionais. A análise dessas fontes possibilita compreender os diferentes enfoques sobre a proteção previdenciária, bem como identificar os desafios enfrentados pelos trabalhadores incapacitados após as mudanças legislativas. Essa abordagem permite construir uma reflexão crítica, estruturada e coerente sobre o tema, contribuindo para o debate acadêmico e para o fortalecimento da justiça social no âmbito da seguridade brasileira.

1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Partindo das perspectivas de que a Previdência Social no Brasil constitui um dos pilares fundamentais da seguridade social, desempenhando papel essencial na proteção do trabalhador diante de riscos sociais como doença, invalidez, idade avançada e morte. Fundamentada nos princípios constitucionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente os da dignidade da pessoa humana, solidariedade, universalidade da cobertura e do atendimento, e equidade na forma de participação no custeio, a Previdência busca assegurar condições mínimas de subsistência aos segurados e seus dependentes. Nesse contexto, nesse tópico será evidenciado que a função da Previdência Social no Brasil, vai além da simples concessão de benefícios, atuando como instrumento de justiça social e redução das desigualdades, garantindo ao trabalhador proteção contínua ao longo de sua vida laboral e após o término desta.

1.1 O papel da Previdência Social e os princípios constitucionais da proteção ao trabalhador

A Previdência Social ocupa posição central no sistema de seguridade brasileiro, conforme Paiva e Curvo (2023), constituindo-se como mecanismo essencial de amparo diante das diversas contingências que podem comprometer a capacidade laboral do indivíduo. Prevista na Constituição Federal de 1988 como instrumento de promoção do bem-estar e da justiça social, a previdência representa uma das principais formas de concretização dos direitos fundamentais relacionados à dignidade humana. Nesse sentido, sua função não se limita ao pagamento de benefícios, mas envolve uma proteção institucional que garante ao trabalhador a segurança necessária para enfrentar situações de risco e vulnerabilidade, como doença, incapacidade, idade avançada e acidentes laborais.

O desenho constitucional da seguridade social integra os pilares da saúde, assistência e previdência, articulando políticas públicas destinadas à redução das desigualdades e à promoção da cidadania. Carnelossi (2019) destaca que a proteção previdenciária deveria assegurar estabilidade de renda e suporte adequado diante das adversidades, porém observa-se que reformas recentes têm deslocado o foco da solidariedade para uma perspectiva fiscalista. Essa mudança afeta especialmente trabalhadores incapacitados, que dependem desse suporte para manter condições mínimas de subsistência e dignidade.

Entre os princípios que orientam a proteção social, a dignidade da pessoa humana assume relevância singular. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a seguridade deve garantir cobertura ampla às situações que impedem o exercício da atividade laboral, conforme reforçou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567985 (2021), ao afirmar que a ausência de proteção adequada viola direitos fundamentais. Assim, a Previdência Social não pode ser compreendida apenas como um sistema contributivo, mas como instrumento que assegura a continuidade da vida digna diante da perda ou redução da capacidade produtiva.

Outro princípio essencial é o da solidariedade, que sustenta toda a estrutura previdenciária brasileira ao distribuir coletivamente os riscos sociais. Conforme aponta Paiva e Curvo (2023), quando o Estado falha em assegurar o acesso efetivo aos benefícios, rompe-se a lógica solidária que confere legitimidade ao sistema. A morosidade na concessão de benefícios, somada à redução do valor da renda mensal inicial (RMI), evidencia uma fragilidade institucional que desloca o ônus social da incapacidade para o indivíduo incapacitado, intensificando a exclusão e a vulnerabilidade.

O princípio da igualdade também exerce papel determinante na proteção ao trabalhador. Em um país marcado por desigualdades estruturais e trajetórias laborais precarizadas, a previdência deve funcionar como elemento compensatório, garantindo condições equânimes de amparo. Entretanto, como argumenta Santos (2022), políticas regressivas, como as que reduzem benefícios, aumentam injustiças e aprofundam disparidades econômicas. Trabalhadores com vínculos frágeis ou intermitentes acabam sendo os mais prejudicados pela nova metodologia de cálculo da renda mensal inicial (RMI), contrariando o compromisso constitucional com a justiça distributiva.

A renda mensal inicial corresponde ao valor do benefício concedido ao segurado no momento de sua implantação, calculado a partir da média dos salários de contribuição observados no período básico de cálculo e das regras estabelecidas na legislação vigente na data da concessão (Franco; Francischini, 2023, p. 6).

A proteção social também abrange o direito ao trabalho digno e à preservação da autonomia do indivíduo, princípios discutidos por Boaventura (2012), que enfatiza o papel do Estado na implementação de políticas inclusivas. Quando o trabalhador

incapacitado recebe um benefício insuficiente, coloca-se em risco sua capacidade de gerir sua própria vida, acessar tratamentos e participar socialmente. A precarização do benefício transforma a incapacidade em duplo fardo: o físico e o econômico, afetando diretamente a integridade emocional e o senso de pertencimento do segurado.

Outro aspecto relevante diz respeito ao dano existencial causado pela ausência de proteção adequada. Jaboniski (2016) demonstra que a perda da capacidade laboral, quando associada a um benefício insuficiente, compromete esferas fundamentais da vida do indivíduo, como sua possibilidade de realização pessoal, interação social e autoestima. A previdência, portanto, deve atuar não apenas como fonte de renda, mas como instrumento que assegure a participação do indivíduo na sociedade, evitando a marginalização decorrente da insuficiência da proteção.

Nesse cenário, torna-se evidente que a Previdência Social cumpre função essencial na promoção da dignidade humana, funcionando como garantia de estabilidade e segurança para quem não pode prover sua própria subsistência. No entanto, reformas como a Emenda Constitucional 103/2019 provocam tensionamentos entre o ideal constitucional e a realidade vivenciada pelos trabalhadores incapacitados. A redução dos valores pagos e a mudança nos critérios de cálculo evidenciam um distanciamento entre o texto constitucional e as políticas públicas efetivamente implementadas.

A Previdência Social tem por finalidade assegurar aos trabalhadores e a seus dependentes proteção contra eventos futuros que possam comprometer a subsistência, como a velhice, a incapacidade para o trabalho, o desemprego involuntário e a morte. Trata-se de um sistema contributivo e solidário, estruturado para garantir a continuidade mínima dos meios de vida diante das contingências sociais que afetam o indivíduo e sua família. (Ibrahim, 2022, p. 45).

Por fim, compreender o papel da Previdência Social exige reconhecer que ela é mais do que um sistema financeiro: é uma expressão concreta do compromisso do Estado com a proteção dos cidadãos. A efetividade dos princípios constitucionais depende de políticas coerentes com os fundamentos da seguridade social, capazes de assegurar proteção ampla e inclusiva. Somente com a reafirmação dos princípios da dignidade, solidariedade, igualdade e justiça social será possível garantir um sistema previdenciário que realmente valorize o trabalhador e preserve sua cidadania em momentos de fragilidade, sendo assim, a seguir traz a contextualização da origem e a evolução histórica da previdência social no Brasil.

1.2 A origem e evolução histórica da previdência social no Brasil

Conforme apontam Delgado (2019) e Melo (2020), a evolução da Previdência Social no Brasil se consolidou gradualmente ao longo das Constituições, iniciando-se de modo embrionário ainda no período pós-Lei Eloy Chaves. A Constituição de 1934 foi a primeira a incorporar, de forma expressa, a proteção social como responsabilidade do Estado, prevendo benefícios como aposentadoria, pensão e assistência médica. A Carta de 1946 ampliou esse arcabouço ao reforçar a obrigatoriedade da cobertura previdenciária para diversas categorias profissionais, consolidando a lógica de seguridade vinculada ao trabalho formal. Essas Constituições desempenharam papel essencial na expansão do modelo iniciado em 1923, direcionando o país para uma concepção mais ampla de amparo ao trabalhador e às situações de incapacidade.

Já a Constituição de 1988, segundo Ibrahim (2022) e Castro e Lazzari (2018), representou uma ruptura paradigmática ao instituir o conceito moderno de Seguridade Social, integrando Previdência, Assistência Social e Saúde como sistemas interdependentes. Essa mudança garantiu proteção mais robusta ao trabalhador incapacitado, estabelecendo princípios como universalidade da cobertura, irredutibilidade do valor dos benefícios e dignidade da pessoa humana.

No entanto, como observam os pensamentos trazidos por Ibrahim (2022) e Castro e Lazzari (2018), que reformas posteriores especialmente a Emenda Constitucional nº 103/2019 tensionam o modelo constitucional ao reduzir o valor da RMI dos benefícios por incapacidade permanente, destoando do espírito protetivo inaugurado pela Constituição Cidadã. Assim, a trajetória constitucional revela avanços significativos, mas também retrocessos recentes que impactam diretamente a valorização do trabalhador.

A trajetória da Previdência Social no Brasil reflete a própria formação do Estado de bem-estar no país, marcada por avanços graduais e pela busca constante de ampliar a proteção aos trabalhadores. Seus primeiros contornos surgiram no início do século XX, quando as transformações econômicas e sociais trazidas pela industrialização tornaram urgente a criação de mecanismos institucionais capazes de amparar indivíduos diante de doenças, acidentes e velhice. Essa fase inicial inaugurou a construção de um sistema que, ao longo do tempo, assumiu centralidade na

promoção da segurança econômica e na consolidação dos direitos sociais (Paiva; Curvo, 2023).

Os primeiros registros formais da previdência brasileira remontam às Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), criadas entre as décadas de 1910 e 1920, voltadas para categorias específicas de trabalhadores urbanos. Como destaca Martins (2020), esse modelo corporativista era restrito, excludente e fortemente vinculado aos interesses do Estado e de grupos profissionais organizados. Apesar das limitações, as CAPs foram fundamentais para introduzir no país a ideia de proteção contributiva, abrindo caminhos para políticas mais abrangentes.

Nas décadas seguintes, a Previdência ganhou forma institucional mais robusta com a criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), na década de 1930. Segundo Delgado (2017), os IAPs representaram um avanço significativo na estrutura previdenciária, ao centralizar a gestão dos fundos e ampliar o rol de benefícios oferecidos. Ainda assim, o sistema permanecia fragmentado e desigual, pois cada categoria profissional possuía regras próprias, o que reforçava disparidades entre os segurados.

O marco transformador ocorreu em 1966, com a unificação dos IAPs e a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Essa mudança buscou padronizar procedimentos e ampliar o acesso, aproximando o modelo brasileiro dos sistemas internacionais de seguridade. Camargo (2018) observa que a unificação refletia uma crescente compreensão de que a proteção social deveria ser estruturada de modo universal, e não limitada a categorias específicas. Ainda assim, o caráter estritamente previdenciário, sem integração plena com saúde e assistência, continuava gerando lacunas importantes.

Somente com a Constituição Federal de 1988 ocorreu a verdadeira ruptura paradigmática no país. A Carta instituiu o Sistema de Seguridade Social, integrando saúde, previdência e assistência em um modelo solidário e universal, fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, universalidade de cobertura e justiça social. Fagnani (2019) enfatiza que esse arranjo representou uma das mais abrangentes reformas sociais já realizadas no Brasil, aproximando o país de modelos inclusivos adotados em nações com forte tradição de Estado social.

Mesmo após esse avanço, a consolidação do sistema de seguridade enfrentou desafios. A ampliação dos benefícios, a necessidade de financiamento adequado e as transformações no mercado de trabalho colocaram pressão sobre a estrutura

previdenciária. Iamamoto (2014) destaca que a seguridade social brasileira sempre conviveu com tensões entre projetos de Estado: um voltado para a proteção social ampla, outro orientado para políticas de austeridade fiscal. Essa disputa moldou profundamente os rumos da previdência a partir dos anos 1990.

Nos últimos anos, reformas previdenciárias, como a Emenda Constitucional 103/2019, alteraram significativamente a lógica de financiamento e concessão dos benefícios. Embora justificadas por argumentos de sustentabilidade, essas reformas, conforme apontado por Carnelessi (2019), restringiram a capacidade protetiva do sistema, afetando principalmente trabalhadores de baixa renda e com histórico contributivo irregular. A mudança da base de cálculo para a média de todos os salários e o aumento das exigências reforçam um processo de regressividade já denunciado por estudiosos das políticas sociais.

A evolução histórica revela que a Previdência Social brasileira sempre se moveu entre avanços inclusivos e retrocessos estruturais. Paiva e Curvo (2023) destacam que, mesmo com marcos legais importantes, a efetividade da proteção continua limitada por entraves administrativos, burocráticos e orçamentários. A história mostra que momentos de expansão dos direitos são frequentemente seguidos por ondas de contenção fiscal, que recaem de forma mais severa sobre os grupos vulneráveis.

Assim, compreender a origem e a evolução da Previdência no Brasil exige reconhecer que sua trajetória não é linear, mas marcada por disputas políticas, desigualdades sociais e transformações econômicas. Desde as CAPs até a Constituição de 1988 e as reformas recentes, o sistema previdenciário acompanhou as mudanças do país, refletindo seus avanços e contradições. Como enfatizam autores como Jaboniski (2016) e Boaventura (2012), a proteção social deve ser entendida não apenas como mecanismo econômico, mas como expressão do compromisso ético e constitucional com a dignidade humana, compromisso que continua sendo testado e reconfigurado ao longo da história.

Nesse sentido, Melo (2020) e Delgado (2019) destacam que a Lei Eloy Chaves, de 1923, marcou o nascimento institucional da Previdência Social brasileira ao criar as Caixas de Aposentadorias e Pensões, voltadas inicialmente aos ferroviários, mas fundamentais para a estruturação de um modelo de proteção social. Esses estudiosos apontam que essa lei inaugurou o princípio de que o trabalhador deveria ser amparado diante de contingências como invalidez, doença ou idade avançada, estabelecendo

uma lógica de solidariedade que mais tarde seria ampliada para outras categorias. Assim, o marco legal de 1923 representou um movimento de valorização do trabalhador, ao reconhecer oficialmente sua necessidade de segurança econômica em situações de incapacidade.

Já Ibrahim (2022) e Castro e Lazzari (2018) ressaltam que a evolução iniciada pela Lei Eloy Chaves contrasta com os efeitos das reformas recentes que alteraram o cálculo da RMI dos benefícios por incapacidade permanente. Enquanto a legislação de 1923 pretendia ampliar a proteção social, as mudanças atuais, especialmente após a Emenda constitucional nº 103/2019, tendem a reduzir o alcance e o valor dos benefícios, contribuindo para a desvalorização do trabalhador incapacitado. O afastamento entre o princípio protetivo fundante do sistema e a nova lógica de contenção de gastos reforça a crítica de que o modelo contemporâneo diminui a efetividade da proteção historicamente construída desde Eloy Chaves.

Deste modo, Segundo Castro e Lazzari (2018), a RMI corresponde ao valor do benefício previdenciário no momento em que ele é concedido ao segurado, sendo calculada a partir da média dos salários de contribuição e das regras vigentes na data da concessão. Castro e Lazzari (2018), explicam que a RMI é um elemento central no sistema previdenciário, pois representa o ponto de partida para todos os reajustes futuros, influenciando diretamente o padrão de vida do trabalhador incapacitado. Dessa forma, a definição da RMI não apenas determina o valor inicial do benefício, mas também tem impacto estrutural na manutenção da dignidade econômica do segurado ao longo do tempo.

Para Ibrahim (2022) e Martinez (2020), as alterações recentes no cálculo da RMI, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, resultaram em significativa redução dos valores pagos nos benefícios por incapacidade permanente, o que tem sido amplamente criticado por especialistas. Eles apontam que a nova metodologia que aplica 60% da média de todos os salários de contribuição, acrescida de 2% por ano que exceder 20 anos de contribuição gera um benefício inicial menor, mesmo para trabalhadores cuja incapacidade não decorreu de culpa própria. Essa redução no valor da RMI, aprofunda a desvalorização do trabalhador, pois diminui a proteção econômica justamente no momento em que ele mais necessita de amparo previdenciário.

2. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Diante do fato de que os benefícios por incapacidade permanente constituem importante instrumento de proteção social no âmbito da Previdência Social, destinados a assegurar a subsistência do segurado que, em razão de doença ou acidente, torna-se total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Nesse contexto, o presente tópico tem por objetivo analisar o conceito, a natureza jurídica e os requisitos necessários à concessão desses benefícios, destacando sua função assistencial e substitutiva da renda, bem como os critérios legais exigidos para sua caracterização, conforme previsto na legislação previdenciária brasileira.

2.1 Conceito, natureza e requisitos dos benefícios por incapacidade permanente

A compreensão do benefício por incapacidade permanente no ordenamento jurídico brasileiro exige uma análise que ultrapasse a simples leitura da norma, adentrando na sua função social. Segundo Martins (2023), este benefício, anteriormente denominado aposentadoria por incapacidade, é destinado aos segurados que se encontram total e definitivamente inaptos para o exercício de atividade laborativa que lhes garanta a subsistência, insuscetíveis de reabilitação profissional. Destaca-se assim que a mudança de nomenclatura trazida pela Reforma da Previdência buscou alinhar o termo à realidade fática, embora a proteção social deva permanecer como norte interpretativo.

A natureza jurídica da prestação é essencialmente alimentar e substitutiva da renda do trabalho. Conforme discorre Montes (2021) em sua análise sobre a proteção social, o benefício não é uma benesse estatal, mas um direito subjetivo do trabalhador que, tendo contribuído para o sistema, se vê atingido por uma contingência social imprevisível, deste modo, a incapacidade deve ser analisada sob o prisma da dignidade da pessoa humana, garantindo que o segurado não seja relegado à miséria por infortúnios de saúde.

Para a concessão do benefício, exigem-se requisitos cumulativos rigorosos. Beschizza (2023) aponta que é imprescindível a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (salvo exceções legais) e a comprovação médica da incapacidade permanente, em vista de tal cenário, a perda da qualidade de segurado antes do início da incapacidade impede a concessão, reafirmando o caráter contributivo do Regime Geral, diferindo-o da Assistência Social.

Vale destacar que na doutrina previdenciária, ao analisar as exceções à regra geral de carência, destaca que o ordenamento jurídico buscou resguardar o segurado acometido por infortúnios de extrema gravidade ou de rápida progressão. Conforme aponta a literatura especializada de Beschizza (2023), o rol de doenças que isentam o trabalhador do cumprimento das doze contribuições mensais, que estão previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991 e atualizado periodicamente por portarias interministeriais, abrange patologias que impõem uma incapacidade abrupta e, muitas vezes, severa estigmatização social.

Entre essas enfermidades, Beschizza (2023), elenca a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna (câncer), cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave e esclerose múltipla. O estudo ressalta que a dispensa do período de carência nessas hipóteses materializa o princípio da proteção social e da dignidade humana, garantindo o acesso imediato à verba alimentar substitutiva para indivíduos cuja sobrevivência e custeio do tratamento dependem urgentemente do amparo estatal.

No que tange à carência, o ordenamento prevê dispensas importantes que protegem o trabalhador em situações de vulnerabilidade extrema. De acordo com Kravchychyn e Kravchychyn (2020), a lista de doenças graves que isentam de carência, bem como os casos de acidentes de qualquer natureza ou doenças profissionais, representam uma escolha legislativa de priorizar a vida em detrimento do equilíbrio atuarial estrito, sendo assim é trazido um argumento de que essa previsão busca evitar que a burocracia impeça o acesso a verbas alimentares urgentes.

Os benefícios por incapacidade permanente possuem natureza substitutiva da remuneração do segurado, destinando-se à proteção daquele que, cumprida a carência exigida, encontra-se total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, desde que comprovada a qualidade de segurado no momento do evento incapacitante (Amado, 2020, p. 789).

A avaliação da incapacidade, contudo, não se restringe ao aspecto biomédico. Serau Junior (2020) defende que a análise da "permanência" da incapacidade deve considerar as condições pessoais do segurado, como idade, escolaridade e contexto

socioeconômico, naquilo que a doutrina denomina de "invalidez social". Deste modo, é trazido uma crítica análises puramente clínicas que ignoram a impossibilidade prática de reinserção de trabalhadores idosos ou com baixa instrução no mercado formal.

A impossibilidade de reabilitação é o divisor de águas entre o benefício temporário e o permanente. Balera (2021) explica que, enquanto houver prognóstico de recuperação ou possibilidade de aprendizado de nova profissão compatível com as limitações, o benefício devido é o auxílio por incapacidade temporária, trazendo uma sustentação que a "aposentadoria" só deve ocorrer quando esgotadas as tentativas de retorno ao trabalho, devendo o Estado prover os meios para essa tentativa de readaptação.

Um ponto de destaque na doutrina é a questão da "grande invalidez". Horvath Júnior (2022) analisa o adicional de 25% destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de terceiros, nesse sentido, destaca-se que esse acréscimo possui natureza indenizatória e assistencial, visando cobrir os custos elevados com cuidadores, sendo devido independentemente de o valor do benefício atingir o teto, constituindo uma proteção reforçada aos mais vulneráveis.

A relação entre doença preexistente e a concessão do benefício também é tema de debates acadêmicos. Sales et al. (2022) esclarecem que a legislação veda a concessão de benefício para incapacidades anteriores à filiação ao sistema, exceto se houver progressão ou agravamento da enfermidade, pontua-se ainda, que essa regra visa proteger o equilíbrio financeiro do fundo previdenciário, evitando a entrada de pessoas no sistema apenas para buscar o benefício, sem prévia contribuição ao risco.

A revisão periódica do benefício, conhecida como "pente-fino", é abordada como mecanismo de controle, mas também de tensão. Martins (2023) observa que, embora a lei permita a convocação para novas perícias, devem ser respeitadas as isenções para idosos e portadores de HIV, garantindo a segurança jurídica e a estabilidade emocional daqueles que já possuem consolidações irreversíveis de seus quadros de saúde, evitando a perpetuação de um estado de insegurança.

Por fim, a concessão judicial do benefício revela as lacunas da análise administrativa. Kravchychyn e Kravchychyn (2020) indicam que o Poder Judiciário frequentemente atua como garantidor de direitos ao aplicar o conceito de incapacidade de forma mais humanizada e contextualizada do que a perícia médica federal, deste modo, a judicialização excessiva é sintoma de um sistema

administrativo que, muitas vezes, falha em reconhecer a complexidade da incapacidade laboral. Nesse contexto, no próximo tópico o que reforma da Previdência trouxe de as alterações no cálculo da renda mensal inicial.

2.2 A reforma da Previdência e as alterações no cálculo da renda mensal inicial (RMI)

A Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu mudanças profundas na aritmética previdenciária, gerando controvérsias constitucionais imediatas. Serau Junior (2020), denuncia que a nova regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária representa uma redução drástica e injustificada. O cálculo, que agora parte de 60% da média salarial, acrescido de 2% apenas para os anos que excederem 20 anos de contribuição (homens) ou 15 (mulheres), rompe com a lógica de proteção integral que vigorava anteriormente.

Essa alteração normativa criou uma distinção artificial e discriminatória baseada na origem da incapacidade. Conforme analisado por Kravchychyn e Kravchychyn (2020), o segurado que se invalida por acidente de trabalho tem direito a 100% da média salarial, enquanto aquele que sofre a mesma invalidez por uma doença comum ou acidente doméstico recebe, em regra, apenas 60%, deste modo, é perceptível que essa diferenciação fere o princípio da isonomia, pois a necessidade alimentar e de saúde do inválido é a mesma, independentemente da causa (laboral ou não) que gerou a incapacidade.

O enfraquecimento da proteção previdenciária, ao flexibilizar garantias historicamente consolidadas, compromete a própria centralidade do trabalho na ordem constitucional, promovendo a desvalorização do trabalhador enquanto sujeito de direitos sociais fundamentais. (Krein, 2018, p. 112).

A doutrina aponta uma aberração jurídica conhecida como o paradoxo do benefício temporário. Martins (2023) demonstra matematicamente que, com a Reforma, o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), calculado a 91% da média, passou a ter valor superior à aposentadoria por incapacidade permanente (60%), o que evidencia a incoerência sistêmica onde a gravidade maior (invalidez permanente) é remunerada com valor menor, incentivando o segurado a evitar a reabilitação ou a consolidação de seu quadro para não sofrer redução salarial.

A violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios é outro ponto central nas críticas acadêmicas, Sales et al. (2022) sustentam que, embora a

Constituição de 1988 permita alterações nas regras futuras, a redução abrupta do coeficiente de cálculo para quem já estava no mercado de trabalho configura um retrocesso social inadmissível, compreendendo que a proteção previdenciária não pode ser esvaziada a ponto de tornar-se o benefício insuficiente para a manutenção do mínimo existencial.

O novo método de cálculo também prejudica severamente quem tem menos tempo de contribuição, o que é comum em casos de invalidez precoce. Montes (2021) observa que, diferentemente da aposentadoria programada, a invalidez é um evento súbito. Ao aplicar um redutor baseado no tempo de contribuição (60% para quem tem até 20 anos), a Reforma penaliza o trabalhador justamente no momento de maior fragilidade, tratando a invalidez como se fosse uma escolha de aposentadoria antecipada, trazendo uma classificação como uma distorção da finalidade do seguro social.

Além disso, a base de cálculo ampliada para 100% dos salários de contribuição, sem o descarte dos 20% menores, agrava a redução do valor final. Horvath Júnior (2022) explica que a impossibilidade de descartar os salários mais baixos (salvo se houver sobra de tempo de contribuição, o que é raro na invalidez) puxa a média para baixo. Combinando-se uma média menor com um coeficiente de 60%, o resultado é uma Renda Mensal Inicial (RMI) que frequentemente beira o salário mínimo, mesmo para quem contribuiu sobre valores mais altos.

A questão da inconstitucionalidade do artigo 26, §2º, III da EC 103/2019 é amplamente debatida. Balera (2021) argumenta que a norma fere o princípio da razoabilidade e da proibição da proteção deficiente, deste modo, o Estado não pode, a pretexto de ajuste fiscal, instituir regras que desprotejam o cidadão a tal ponto que o seguro social perca sua utilidade prática de garantia de subsistência digna.

O impacto de gênero também é abordado em estudos científicos. Beschizza (2023) nota que, embora a regra de acréscimo comece aos 15 anos para mulheres, a base de cálculo e a precarização do mercado de trabalho feminino tendem a resultar em benefícios de invalidez ainda menores para as seguradas, sendo assim, traz a sugestão de que a regra aparentemente "mais suave" para mulheres não compensa as desigualdades estruturais de remuneração que são refletidas na média contributiva.

A jurisprudência começa a reagir a essas distorções, e a doutrina acompanha esse movimento. Serau Junior (2020) cita decisões e teses que buscam equiparar a aposentadoria comum à acidentária com base na isonomia, afastando a aplicação dos

60%, neste viés, compreende que a interpretação constitucional deve prevalecer sobre a literalidade da Emenda, corrigindo a injustiça flagrante de tratar desigualmente os desiguais apenas na origem, mas iguais na diante da invalidez.

Em suma, a alteração no cálculo da RMI é vista pela comunidade científica como um ponto de ruptura do pacto social. Martins (2023) conclui que a Reforma da Previdência, neste ponto específico, optou por fazer caixa às custas dos segurados mais vulneráveis (os inválidos), desvirtuando a lógica solidária do sistema e transformando o benefício por incapacidade em uma prestação de socorro mínima, distante do padrão de vida que o trabalhador mantinha na ativa. Nesse contexto é importante compreender os impactos sociais e econômicos da redução da RMI na vida do trabalhador incapacitado, sendo este o assunto do tópico seguinte.

2.3 Impactos sociais e econômicos da redução da renda mensal inicial (RMI) na vida do trabalhador incapacitado

A redução da RMI nos benefícios por incapacidade permanente não é apenas um dado contábil, mas um vetor de empobrecimento e exclusão social. Montes (2021) analisa como a queda abrupta na renda familiar compromete a segurança alimentar e a moradia do trabalhador, deste modo a invalidez impõe custos adicionais (remédios, terapias), e a concomitante redução do benefício cria um cenário de "dupla punição": a perda da saúde física e a perda da saúde financeira.

O conceito de mínimo existencial é colocado em xeque com a nova sistemática. Sales et al. (2022) argumentam que, para muitos trabalhadores, a aplicação do coeficiente de 60% resulta em valores muito próximos ao piso nacional, independentemente do padrão de vida anterior. Isso força uma reconfiguração drástica no orçamento doméstico, levando muitas famílias a dependerem de redes de apoio informais ou da assistência social, transferindo o custo da previdência para outras esferas da sociedade.

Do ponto de vista econômico, a redução da renda disponível retira esses segurados do mercado de consumo, gerando efeitos recessivos locais. Costa (2020), em estudo sobre os impactos econômicos da invalidez, observa que o benefício previdenciário é, muitas vezes, o motor da economia em pequenos municípios. A compressão desses valores reduz a circulação de riqueza, afetando o comércio e serviços locais, demonstrando que a austeridade previdenciária pode ter efeitos colaterais negativos na microeconomia.

A vulnerabilidade psicológica é agravada pela insegurança econômica. Beschizza (2023) aborda a relação entre a dignidade humana e a autonomia financeira, partindo dessa perspectiva, o trabalhador que se vê dependente financeiramente de familiares ou do Estado, sem condições de prover o próprio sustento no nível anterior, sofre abalos na autoestima que podem desencadear quadros depressivos graves, tornando a reabilitação ou a convivência social ainda mais difíceis.

A dinâmica familiar sofre alterações profundas, muitas vezes com a inversão de papéis ou a precarização do trabalho dos demais membros. Segundo Horvath Júnior (2022), a insuficiência do benefício do provedor incapacitado obriga filhos jovens a abandonarem os estudos para ingressar no mercado de trabalho, ou cônjuges a aceitarem subempregos para complementar a renda, esse fenômeno pode ser classificado como uma perpetuação da pobreza intergeracional induzida pela política previdenciária restritiva.

O aumento da judicialização é uma consequência direta da insatisfação com os valores concedidos. Martins (2023) relata que a busca pelo reconhecimento da natureza acidentária da doença (para obter os 100%) congestionou ainda mais o Judiciário, diante disso, a economia fiscal pretendida pela Reforma acaba sendo neutralizada pelos custos operacionais da litigiosidade em massa, onde o segurado luta para enquadrar sua patologia como ocupacional como única forma de sobrevivência digna.

A doutrina também alerta para o risco de retorno precoce ao trabalho de pessoas sem condições de saúde. Serau Junior (2020) discute o fenômeno do "presenteísmo" ou do retorno forçado: segurados que, temendo a redução salarial da aposentadoria por incapacidade, ocultam sintomas ou suportam dores para se manterem na ativa ou auxílio por incapacidade temporária, sob essa perspectiva, adverte-se que isso pode agravar as condições de saúde, levando a óbitos precoces ou incapacidades ainda mais severas e custosas ao sistema de saúde público.

A quebra da confiança legítima no sistema de proteção social é outro impacto imaterial relevante. Balera (2021) pontua que o trabalhador contribui sob a expectativa de estar segurado em 100% de sua média. A mudança das regras do jogo para quem já estava no sistema, entregando um benefício de apenas 60% no momento do sinistro, corrói a credibilidade da Previdência Social como instituição garantidora, incentivando a evasão contributiva ou a busca por previdência privada, acessível apenas aos mais ricos.

A violação ao princípio da vedação ao retrocesso social é palpável nos indicadores de bem-estar desses beneficiários. Kravchychyn e Kravchychyn (2020) concluem que a Reforma da Previdência, ao tratar o inválido como um custo a ser minimizado, ignora o pacto constitucional de 1988, uma vez que, os impactos sociais da redução da RMI representam um desmonte da cidadania, onde o risco social é privatizado e o sofrimento humano é burocratizado.

Por fim, a análise dos impactos revela que a medida é socialmente ineficaz e humanamente cruel. Montes (2021) encerra seu raciocínio defendendo que a sustentabilidade do sistema não pode ser alcançada mediante a supressão da dignidade do segurado incapacitado. A redução da RMI criou uma classe de "novos pobres" previdenciários, cujas vidas são marcadas pela privação material decorrente diretamente de uma escolha legislativa excludente.

3. EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019 E A RENDA MENSAL INICIAL (RMI)

A EC nº 103/2019 promoveu profundas alterações no sistema previdenciário, impactando diretamente a forma de cálculo da RMI dos benefícios. Nesse cenário, o presente tópico propõe analisar como tais mudanças repercutem na valorização do trabalhador, evidenciando possíveis reduções nos valores dos benefícios e o conseqüente enfraquecimento da proteção previdenciária. Busca-se, assim, compreender de que maneira as novas regras podem comprometer a efetividade dos direitos sociais, ao impor critérios mais rigorosos e, por vezes, menos favoráveis ao segurado no momento da concessão dos benefícios.

3.1 A desvalorização do trabalhador e o enfraquecimento da proteção previdenciária

A promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 representou um ponto de inflexão na trajetória da seguridade social brasileira, marcado pela sobreposição da lógica fiscalista sobre a humanitária. Conforme analisa Balera (2021), a reforma operou um desmonte silencioso das garantias fundamentais do trabalhador, transformando a previdência, que deveria ser um escudo contra infortúnios, em um mecanismo de ajuste orçamentário, portanto, essa inversão de valores resulta na objetificação do segurado, cuja dignidade é secundarizada em nome de um suposto equilíbrio atuarial que ignora a realidade social do país.

A desvalorização do trabalhador se manifesta de forma crua na redução dos coeficientes de cálculo dos benefícios. Horvath Júnior (2022) destaca que a nova sistemática de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) ignora o histórico contributivo de décadas do trabalhador ao impor redutores severos no momento em que ele mais precisa: a invalidez, o que conseqüentemente sinaliza uma quebra de confiança legítima, pois o Estado altera as regras do jogo com a partida em andamento, entregando uma proteção muito inferior àquela prometida durante a vida laboral ativa do indivíduo.

O enfraquecimento da proteção previdenciária é evidenciado pela incapacidade do benefício de repor a renda perdida. Segundo o estudo de Costa (2020), a previdência social tem por escopo a manutenção do padrão de vida e a prevenção da pobreza; contudo, com a aplicação da alíquota de 60%, o sistema falha em ambas as missões, tornando evidente que essa política empurra o trabalhador incapacitado para faixas de renda limítrofes à miserabilidade, obrigando-o a depender da assistência social ou da caridade, o que configura um retrocesso institucional.

A reforma também introduziu uma precarização sutil ao desvincular o risco social da cobertura integral. Serau Junior (2020) observa que, ao diferenciar a invalidez acidentária da previdenciária comum, a EC 103/2019 desvaloriza a doença que não tem nexos com o trabalho, como se o sofrimento decorrente de um câncer ou de um acidente vascular cerebral fosse "menos digno" de proteção integral do que um acidente típico, ficando uma crítica a essa visão, haja visto que a dor e a necessidade alimentar não escolhem a origem jurídica do infortúnio.

Essa desvalorização reverbera na saúde mental e na identidade do trabalhador. De acordo com Beschizza (2023), o trabalho é fonte de dignidade e reconhecimento social; quando a incapacidade retira essa possibilidade e a previdência retira o sustento digno, o indivíduo sofre um processo de "inutilidade social", apontando que a proteção previdenciária enfraquecida reforça o estigma da invalidez, tratando o segurado como um peso para o Estado, e não como um cidadão que contribuiu para ter direito ao repouso remunerado.

A questão de gênero também é um vetor de desvalorização intensificado pela reforma. Montes (2021) pontua que as mulheres, historicamente inseridas em postos de trabalho mais precários e com menores salários, são duplamente penalizadas pelo novo cálculo da RMI, ficando evidente que a combinação de médias salariais baixas

com o coeficiente redutor de 60% resulta em benefícios de valor irrisório para as seguradas, aprofundando a desigualdade de gênero na velhice e na doença.

O enfraquecimento da proteção também se dá pela dificuldade de acesso. Kravchychyn e Kravchychyn (2020) ressaltam que a rigidez dos novos requisitos e a constante revisão dos benefícios criam um ambiente de insegurança jurídica, o que proporciona "terrorismo pericial", somado à perspectiva de receber um benefício rebaixado, desestimula o trabalhador a buscar seus direitos, levando muitos a trabalharem doentes para evitar a perda financeira, o que agrava seus quadros clínicos.

A análise econômica de Costa (2020) revela ainda que a desvalorização do benefício retira dinheiro de circulação das economias locais, em vista disso, a previdência não é gasto, mas investimento social e dinamizador econômico; ao reduzir a RMI, o governo enfraquece o mercado interno e a capacidade de consumo das famílias, gerando um ciclo recessivo que prejudica a própria arrecadação tributária futura.

Para Sales et al. (2022), a política de redução de valores fere o princípio da solidariedade intergeracional, sustentando o pensamento de que a reforma rompeu o pacto social de 1988, onde a sociedade, de forma solidária, financiava a proteção integral dos infortunados. A nova lógica individualista, onde cada um recebe proporcionalmente menos do que contribuiu, descaracteriza o sistema de repartição simples e o aproxima de uma lógica de capitalização disfarçada e insuficiente.

Por fim, a desvalorização do trabalhador é um reflexo de uma escolha política de austeridade seletiva. Martins (2023) conclui que a reforma optou por penalizar os segurados do Regime Geral, enquanto manteve privilégios em outras esferas estatais. O enfraquecimento da proteção previdenciária, portanto, não foi uma fatalidade econômica, mas um projeto de redução do tamanho do Estado Social, cujos custos foram transferidos para os ombros dos trabalhadores incapacitados. Diante de tal fato, destaca-se a existência da crítica jurídica à política de redução da RMI e suas implicações constitucionais, sendo este assunto abordado no tópico seguinte.

3.2 Crítica jurídica à política de redução da renda mensal inicial (RMI) e suas implicações constitucionais

A política de redução da RMI inaugurada pela Emenda Constitucional (EC) 103/2019 enfrenta severas críticas no meio jurídico devido ao seu choque frontal com o núcleo imutável da Constituição Federal de 1988. Kravchychyn e Kravchychyn

(2020) sustentam que a alteração fere o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF), ao tratar de forma desigual segurados que se encontram em situação idêntica de incapacidade, neste sentido, fica notório que a causa da invalidez (acidentária ou comum) é um *discrimen* aleatório que não justifica a disparidade de 40% no valor do benefício, configurando uma discriminação inconstitucional.

A violação ao princípio da vedação ao retrocesso social é amplamente debatida na doutrina contemporânea. Sales et al. (2022) defendem que os direitos sociais, uma vez conquistados e integrados ao patrimônio jurídico da cidadania, não podem ser suprimidos ou reduzidos sem uma medida compensatória equivalente, trazendo de forma evidente a existência da redução do coeficiente para 60% representa um retrocesso histórico que desprotege o cidadão, violando a cláusula de progressividade dos direitos humanos sociais prevista em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A proporcionalidade e a razoabilidade da medida também são questionadas juridicamente. Serau Junior (2020) analisa que a economia gerada aos cofres públicos com a redução dos benefícios de invalidez é desproporcional ao sofrimento imposto aos segurados, trazendo assim a teoria da "proteção insuficiente", argumentando que o Estado, ao fornecer um benefício que não garante a subsistência digna, falha em seu dever constitucional de amparo, tornando a norma da EC 103/2019 materialmente inconstitucional.

A redução da renda mensal inicial, quando desprovida de fundamento atuarial idôneo e desvinculada da proteção ao mínimo existencial, configura medida incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social. (Ibrahim, 2016, p. 45).

Outra implicação constitucional relevante diz respeito ao conceito de "risco social". Balera (2021) explica que a Constituição de 1988 desenhou a Seguridade Social para cobrir riscos imprevisíveis. Ao vincular o valor do benefício de invalidez ao tempo de contribuição (acrescendo 2% apenas após 20 anos), a reforma desvirtua a natureza do seguro, tratando o evento imprevisível (doença/acidente) com a mesma lógica da aposentadoria programada. O jurista afirma que isso subverte a ordem constitucional da seguridade, que deve ser pautada pela necessidade e não apenas pela contributividade estrita.

A crítica jurídica se estende à ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Beschizza (2023) postula que a dignidade não é um conceito abstrato, mas depende de condições materiais de existência. Quando a norma constitucional derivada (Emenda) retira essas condições materiais, ela entra em conflito com a norma constitucional originária (Princípios Fundamentais), deste modo, diante do choque entre o equilíbrio fiscal e a dignidade humana, esta última deve prevalecer como vetor interpretativo máximo.

A aberração jurídica do cálculo do benefício temporário *versus* permanente é apontada como uma falha sistêmica. Martins (2023) destaca a irracionalidade de o sistema jurídico incentivar a manutenção da incapacidade temporária (paga a 91%) em detrimento da permanente (paga a 60%), deste modo, essa distorção cria um incentivo perverso à litigiosidade e à fraude, além de ferir o princípio da eficiência administrativa e a moralidade pública, ao punir financeiramente o segurado que tem seu quadro agravado.

O princípio da seletividade e distributividade dos benefícios também é afetado. Horvath Júnior (2022) observa que a reforma, ao invés de distribuir renda, concentra prejuízos na base da pirâmide social. A crítica jurídica reside no fato de que a Constituição de 1988, determina que a seguridade deve reduzir desigualdades regionais e sociais; a nova regra de cálculo faz o oposto, aprofundando o abismo social entre aqueles que conseguem contribuir por longos períodos e aqueles que são vitimados precocemente pela doença.

A jurisprudência começa a ser provocada a realizar o controle de convencionalidade da Emenda. Montes (2021) sugere que, diante da violação de convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de pactos de direitos humanos, o Judiciário brasileiro deve afastar a aplicação da regra dos 60%, sendo assim, a norma interna, mesmo sendo constitucional (emenda), não pode prevalecer sobre o bloco de constitucionalidade ampliado que protege o direito à segurança social.

A segurança jurídica, entendida como estabilidade das relações, também é tensionada. Serau Junior (2020) critica a aplicação imediata das novas regras para segurados que já estavam filiados ao sistema, sem uma regra de transição suave para a invalidez, considerando que, embora não haja direito adquirido a regime jurídico, deve haver proteção à confiança depositada pelo cidadão no sistema estatal ao longo de sua vida contributiva.

Em suma, a crítica jurídica aponta para a inconstitucionalidade material do art. 26 da EC 103/2019. Kravchychyn e Kravchychyn (2020) concluem que a reforma criou um "direito previdenciário de emergência" que, sob o pretexto de crise fiscal, suspendeu garantias fundamentais. A implicação constitucional é a necessidade urgente de revisão judicial ou legislativa para restaurar a integridade do sistema de proteção social brasileiro, sob pena de esvaziamento da própria Constituição Cidadã de 1988, insta salientar por fim, que existe uma decisão atual do STF sobre o assunto, que tal situação é abordada a diante.

3.3 Posicionamento do STF sobre a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Pós-EC 103/2019: Análise do Tema 1.300

A intensa judicialização em torno da forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, culminou na necessidade de manifestação definitiva da Suprema Corte brasileira. Conforme analisa Nogueira (2026), diversos tribunais regionais vinham declarando a inconstitucionalidade do artigo 26, § 2º, inciso III, da referida Emenda, sob o fundamento de violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade do valor dos benefícios, deste modo, esse cenário de insegurança jurídica impulsionou o Supremo Tribunal Federal (STF) a afetar a matéria à sistemática da repercussão geral, originando o Tema 1.300, que se propôs a pacificar a controvérsia sobre a validade do novo coeficiente de 60%.

O cerne do debate constitucional julgado pelo STF residia na suposta violação de cláusulas pétreas pela reforma previdenciária. Segundo os apontamentos de Silva (2026), a tese em prol dos segurados sustentava que a redução drástica do benefício para acometidos por doenças graves não relacionadas ao trabalho representava uma discriminação injustificável frente aos incapacitados por acidentes laborais, enfatizando que a discussão central perpassava a assimetria paradoxal do sistema, em que o benefício temporário passou a ser financeiramente mais vantajoso que o permanente, o que caracterizaria um severo retrocesso social.

Em sessão plenária concluída em dezembro de 2025, o STF proferiu decisão de mérito sobre o Tema 1.300, validando a regra imposta pela EC 103/2019. De acordo com o entendimento consolidado pelo Brasil (2025) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.469.150, a Corte definiu os limites do poder reformador em matéria previdenciária. A decisão revelou um tribunal dividido, mas que, por placar

majoritário, optou por referendar a constitucionalidade da norma sob o prisma da margem de conformação política do legislador derivado na busca pela austeridade fiscal.

A corrente majoritária, capitaneada pelo voto do Ministro Relator, firmou seu posicionamento na primazia do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Conforme explicam Castro e Lazzari (2026), o argumento vencedor baseou-se na premissa de que não há direito adquirido a um regime jurídico imutável, observando que para a maioria da Corte, a reforma não aniquilou o direito ao benefício, mas readequou o seu valor à nova realidade de custeio, visando à sustentabilidade estatal a longo prazo e sobrepondo a métrica atuarial à garantia de manutenção da renda integral.

Ao rechaçar a alegação de ofensa à isonomia, a corrente vencedora assentou que não existe um dever constitucional de paridade de tratamento entre a incapacidade permanente comum e a acidentária. Segundo a análise de Nogueira (2026), a fundamentação da Suprema Corte destacou que os acidentes de trabalho possuem um regime de financiamento próprio e estão vinculados ao comportamento do empregador quanto às normas de segurança, salientando o fato de que o STF também justificou a diferença em relação ao benefício temporário, afirmando que o caráter transitório deste último permite um patamar maior de pagamento sem gerar desequilíbrio estrutural duradouro aos cofres públicos.

Por outro lado, a forte divergência inaugurada pela minoria ecoou grande parte das críticas doutrinárias acerca da desproteção social. Para Silva (2026), os ministros vencidos defenderam que a mudança representou uma drástica redução da proteção previdenciária, comprometendo os objetivos fundamentais da Seguridade Social desenhados pelo constituinte originário. A pesquisadora ressalta que a corrente minoritária considerou a alíquota de 60% uma assimetria injustificada, que pune severamente o trabalhador doente com perdas financeiras que aprofundam sua vulnerabilidade, desfigurando a coerência interna do sistema protetivo.

Ao final do julgamento, o tribunal fixou uma tese de repercussão geral que encerrou as discussões nas instâncias inferiores. Segundo registra o próprio acórdão do Brasil (2025, *online*), firmou-se o entendimento de que "é constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da

Previdência". Tal tese possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, obrigando todo o Poder Judiciário nacional a aplicar o coeficiente reduzido.

Do ponto de vista acadêmico e dogmático, a validação da norma ilustra uma mudança de paradigma interpretativo nas cortes superiores. Como concluem Castro e Lazzari (2026), a decisão chancelou o pragmatismo econômico em detrimento da interpretação expansiva e garantista dos direitos sociais, sendo necessário avaliar que, embora o acórdão tenha pacificado a controvérsia sob a ótica processual, ele cristaliza o cenário de desvalorização do trabalhador incapacitado, confirmando que o risco social da invalidez passou a ser suportado predominantemente pelo próprio segurado, esvaziando a carga do princípio constitucional da solidariedade. Nesse sentido, trouxe a seguir propostas e alternativas para a efetivação da justiça social e da dignidade do trabalhador.

3.4 Propostas e alternativas para a efetivação da justiça social e da dignidade do trabalhador

Diante do cenário de precarização instaurado, a doutrina jurídica apresenta propostas para resgatar a efetividade da justiça social. Uma das principais alternativas defendidas por Serau Junior (2020) é a interpretação conforme a Constituição 1988 pelo Poder Judiciário, propondo assim, que os tribunais passem a aplicar, por analogia, a regra de cálculo da aposentadoria acidentária (100%) para todos os casos de incapacidade permanente, baseando-se no princípio da isonomia, corrigindo pela via judicial a distorção criada pelo legislador reformista.

No campo legislativo, a proposição de uma Emenda Constitucional Corretiva ou de Projetos de Lei Complementar é vista como essencial. Martins (2023) sugere a alteração do art. 26 da EC 103/2019 para unificar o coeficiente de cálculo em 100% ou, ao menos, estabelecer um piso de 70% ou 80% mais os acréscimos, mitigando o impacto da redução, defendendo que a pressão da sociedade civil e da comunidade jurídica é fundamental para pautar essa revisão legislativa no Congresso Nacional.

A revisão do conceito de "acidente" também surge como uma alternativa interpretativa viável. Kravchychyn e Kravchychyn (2020) propõem uma ampliação do nexos causal, utilizando o Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) de forma mais abrangente para caracterizar doenças degenerativas agravadas pelo trabalho como acidentárias. Essa estratégia jurídica permitiria enquadrar um maior

número de segurados na regra dos 100%, garantindo uma proteção mais robusta sem a necessidade imediata de alteração legislativa.

O fortalecimento da reabilitação profissional é outra proposta central para a dignidade do trabalhador. Balera (2021) argumenta que o Estado deve investir maciçamente em programas de readaptação sérios e eficazes, e não apenas em "pentes-finos" para cortar benefícios. O jurista defende que, se o Estado não consegue garantir uma renda digna na invalidez, deve, obrigatoriamente, fornecer meios concretos para que o trabalhador retorne ao mercado em outra função, sob pena de ter que manter o benefício integral.

A aplicação do princípio da proteção do hipossuficiente na esfera administrativa é uma alternativa de gestão. Horvath Júnior (2022) sugere que o INSS adote enunciados administrativos que flexibilizem a exigência de prova diabólica para a comprovação de doenças ocupacionais, o estudo propõe uma inversão do ônus da prova em favor do trabalhador em casos de doenças estigmatizantes ou de difícil diagnóstico, facilitando o acesso ao benefício acidentário mais vantajoso.

A instituição de um benefício complementar ou assistencial híbrido também é debatida. Costa (2020) vislumbra a criação de políticas públicas que complementem a renda do aposentado por invalidez que recebe o piso ou valores muito rebaixados, utilizando recursos da assistência social. Embora paliativa, essa medida visaria garantir o mínimo existencial para aqueles que tiveram sua RMI drasticamente corroída pela nova fórmula de cálculo.

A justiça social, no âmbito das relações de trabalho, somente se concretiza quando o ordenamento jurídico assegura ao trabalhador condições materiais mínimas de existência digna, não se limitando à igualdade formal, mas promovendo a redução das desigualdades estruturais. (Sarlet, 2012, p. 63).

A atuação proativa do Ministério Público e da Defensoria Pública em Ações Cíveis Públicas é destacada como ferramenta de justiça social. Sales et al. (2022) defendem que a tutela coletiva pode ser utilizada para barrar revisões em massa que desconsiderem as condições sociais do segurado (invalidez social) reforçando que a proteção coletiva é mais eficaz para combater abusos administrativos do que a litigância individual pulverizada.

A educação previdenciária surge como uma proposta preventiva. Montes (2021) enfatiza a necessidade de conscientizar os trabalhadores sobre a importância

de contribuições facultativas ou planejamentos previdenciários complementares, dado o retraimento do Estado, contudo, fica reconhecido que essa é uma alternativa limitada às classes médias, reforçando que para a massa de trabalhadores pobres, a solução deve ser necessariamente estatal e pública.

A utilização dos tratados internacionais de direitos humanos como norma supralegal é uma via jurídica potente. Beschizza (2023) propõe que advogados e magistrados fundamentem suas petições e sentenças nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, trazendo o argumento que o "controle de convencionalidade" pode ser a chave para afastar a aplicação das regras regressivas da EC 103/2019 no caso concreto.

Por fim, a efetivação da justiça social depende de uma mudança de paradigma ético. Martins (2023) conclui que é necessário resgatar a visão da Previdência como um direito humano fundamental e não como um produto financeiro. As propostas e alternativas, sejam judiciais, legislativas ou administrativas, devem convergir para um único ponto: reconhecer que o trabalhador incapacitado é um sujeito de direitos que merece ser acolhido, e não descartado, pela sociedade que ajudou a construir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da Previdência Social brasileira, desde os seus primórdios corporativistas até a consagração do modelo de Seguridade Social pela Constituição de 1988, foi historicamente pautada pela expansão gradual da rede de proteção ao trabalhador. Contudo, a análise detida da Emenda Constitucional nº 103/2019 revela um movimento de inflexão nesse processo civilizatório. A reforma operou uma profunda desconfiguração na teleologia do sistema protetivo, substituindo o primado da solidariedade e da dignidade da pessoa humana por uma lógica estritamente atuarial e fiscalista, cujos custos foram desproporcionalmente transferidos para os segurados mais vulneráveis.

O cerne dessa desvalorização materializa-se na drástica alteração da forma de cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente. Ao instituir a regra que rebaixa o coeficiente para 60% da média salarial nos casos de incapacidade não relacionada ao trabalho, o legislador derivado criou anomalias jurídicas severas. A mais gritante delas é o paradoxo normativo que torna o benefício por incapacidade temporária financeiramente superior ao permanente. Essa discrepância não apenas

fere o princípio da razoabilidade, mas penaliza diretamente o trabalhador no exato momento em que sua fragilidade física e econômica se torna irreversível.

Os impactos dessa redução extrapolam a mera contabilidade pública, adentrando na esfera do mínimo existencial. Como demonstrado ao longo do estudo, a queda abrupta no padrão de vida empurra o trabalhador incapacitado para a margem da sociedade, gerando insegurança alimentar, adoecimento psíquico e a perpetuação de ciclos de pobreza familiar. A promessa constitucional de um seguro social capaz de garantir a subsistência diante de contingências imprevisíveis foi esvaziada, configurando um nítido retrocesso social que desampara quem já não possui a força de trabalho para reagir às adversidades do mercado.

O recente julgamento do Tema 1.300 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em dezembro de 2025, representou o ápice dessa tensão entre os direitos fundamentais e a austeridade econômica. Ao declarar a constitucionalidade do artigo 26, § 2º, inciso III, da EC 103/2019, a Suprema Corte chancelou o pragmatismo atuarial. O acórdão encerrou as vias de insurgência judicial contra o cálculo, fixando o entendimento de que a preservação do equilíbrio financeiro do Estado justifica a redução da carga protetiva. Essa decisão consolida um novo e amargo paradigma jurídico: a aceitação institucional de que o risco social da invalidez comum deve ser suportado majoritariamente pelo indivíduo, e não mais pela coletividade.

Diante do esgotamento da via judicial para a correção dessa distorção de forma massificada, conclui-se que o resgate da dignidade do trabalhador incapacitado passa, inexoravelmente, pelo campo legislativo e pela mobilização da sociedade civil. O debate acadêmico e dogmático não pode silenciar perante a injustiça consagrada na norma. É imperativo o avanço na formulação de propostas de emendas corretivas e na ampliação das políticas de reabilitação e assistência integradas. Somente com o retorno da pessoa humana ao centro das preocupações estatais será possível reconstruir um sistema previdenciário que cumpra sua verdadeira vocação: ser um instrumento de justiça social, e não um mecanismo de exclusão.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Benefícios por incapacidade no regime geral de previdência social**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 46, n. 205, p. 785-802, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/172651>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BALERA, Wagner. **O sistema de seguridade social e a Emenda 103**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 29, n. 115, p. 19-35, 2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revistas/revista-de-direito-constitucional-e-internacional.html>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BESCHIZZA, André. **A natureza indenizatória dos benefícios por incapacidade e a dignidade da pessoa humana**. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 45-60, 2023. Disponível em: <https://ibdp.org.br/revista-brasileira-de-direito-previdenciario/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BOAVENTURA, Ana Silvia Marcatto. **A efetivação do direito ao trabalho da pessoa com deficiência: o papel do Estado e das empresas**. 2012. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.fdsm.edu.br/conteudo/dissertacoes/33e8ef8d6a9b436754e8f1b676113ac4.pdf> Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 1.469.150 (Tema 1.300 da Repercussão Geral)**. Constitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019 sobre aposentadoria por incapacidade permanente. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 18 dez. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1300>. Acesso em: 11 mar. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/8263/in00001440087.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 13 out. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **O Supremo Tribunal Federal e os limites do poder reformador na EC 103/2019**. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 33-50, 2026. Disponível em: <https://ibdp.org.br/revista-brasileira-de-direito-previdenciario/>. Acesso em: 11 mar. 2026.

CAMARGO, Ana Cláudia. **Seguridade Social no Brasil: fundamentos históricos e desafios contemporâneos**. São Paulo: Cortez, 2018.

CARNELOSSI, Bruna. **(In)segurança de renda e (des)proteção social no Brasil: algumas notas para reflexão**. O Social em Questão, v. 22, n. 45, p. 151–178, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264344007/html/> Acesso em: 13 out. 2025.

COSTA, Fabrício Silva. **Impactos econômicos da invalidez e a desproteção social na reforma da previdência**. Cadernos de Previdência, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p.

88-105, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/publicacoes>. Acesso em: 12 fev. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. Disponível em: <http://www.ltr.com.br/loja/folheie/6184.pdf> Acesso em: 13 out. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2017.

FAGNANI, Eduardo. **Previdência Social: debates, dilemas e perspectivas**. São Paulo: Perseu Abramo, 2019.

FRANCO, Priscilla Schneider; FRANCISCHINI, Mônica Cameron Lavor. **Inconstitucionalidade da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente em face da EC 103/2019**. CESUMAR, 2023. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/10729> Acesso em: 5 out. 2025.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Análise crítica da Reforma da Previdência: retrocessos e desafios**. Revista de Direito Social, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 112-130, 2022. Disponível em: https://www.lex.com.br/produtos_revistas.aspx. Acesso em: 12 jan. 2026.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: crítica ao paradigma neoliberal**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/4_IAMAMOTO.pdf Acesso em: 5 out. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/e27a1bb3-631a-4413-9787-b3cf64ec496b/content> Acesso em: 5 out. 2025.

JABONISKI, André Leonardo. **O dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental ao trabalho**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, Brasília, 2016. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Andr%C3%A9-L-Jaboniski.pdf Acesso em: 13 out. 2025.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; KRAVCHYCHYN, Ana Paula. **A inconstitucionalidade do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente após a EC 103/2019**. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 25-42, 2020. Disponível em: <https://ibdp.org.br/revista-brasileira-de-direito-previdenciario/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

KREIN, José Dari. **Reforma trabalhista e precarização do trabalho no Brasil**. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 245, p. 103-123, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792019000200253x Acesso em: 12 jan. 2026.

MARTINS, Liara Maria. **Aposentadoria por incapacidade permanente: inconstitucionalidade da forma de cálculo da EC 103/2019**. Revista de Iniciação

Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 8, n. 1, p. 153-170, 2023. Disponível em:
<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1534>. Acesso em: 12 jan. 2026.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Previdência Social no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Reforma da Previdência**. São Paulo: LTr, 2020.

MELO, Danielle. **História da Seguridade Social no Brasil**. Brasília: IPEA, 2020.

NOGUEIRA, Pedro. **A judicialização da Renda Mensal Inicial (RMI) e o pragmatismo atuarial no Tema 1.300 do STF**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 34, n. 120, p. 77-95, 2026. Disponível em:
<https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revistas/revista-de-direito-constitucional-e-internacional.html>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PAIVA, Alisson Junio Pereira; CURVO, Adelaine Costa. **BPC e os impactos na vida daqueles que possuem baixa renda devido ao atraso da liberação do benefício**. Revista do Instituto de Ciências Sociais e Políticas, v. 1, n. 2, p. 1–12, 2023. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/5617> Acesso em: 9 out. 2025.

ROCHA SALES, Ana Débora; MOURÃO DE BRITO, Marcella; ANTONIO BRUNO DA SILVA, Alexandre. **O princípio da vedação ao retrocesso na reforma da previdência no Brasil**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 44-66, 2022. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/8193>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 259, p. 59-76, 2012. Disponível em:
https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/20598?utm_source= Acesso em: 12 jan. 2026.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **A Reforma da Previdência e a proteção social deficiente: a questão da incapacidade permanente**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1015, p. 55-70, 2020. Disponível em:
<https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/revistas/revista-dos-tribunais.html>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SILVA MONTES, Fernanda F. **O princípio da vedação do retrocesso social no direito previdenciário**. Revista Brasileira de Direito Social, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 10-25, 2021. Disponível em: https://www.lex.com.br/produtos_revistas.aspx. Acesso em: 12 jan. 2026.

SILVA, Mariana Alves da. **O retrocesso social validado: uma análise crítica do julgamento do Tema 1.300 pelo Supremo Tribunal Federal**. Cadernos de Previdência, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 112-128, 2026. Disponível em:
<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/publicacoes>.

Acesso em: 11 mar. 2026.

SANTOS, Ramon Tomazela. **A dupla tributação econômica da renda e os acordos de bitributação**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-23092022-073001/pt-br.php>. Acesso em: 5 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 567985/MT**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 03 fev. 2021. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 13 out. 2025.